

PARECER JURÍDICO

Interessado: João Victor Lucena Medeiros

Assunto: Análise de requerimento para substituição parcial de penalidade disciplinar – reunião turfística de 09/03/2025

I – RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta assessoria jurídica o requerimento formulado por **João Victor Lucena Medeiros**, encaminhado à Presidência do **Jockey Club de Pernambuco (JCPE)**, no qual pleiteia a **substituição dos 20% finais da penalidade disciplinar** que lhe foi imposta em virtude de incidente ocorrido durante a reunião turfística do dia 09 de março de 2025.

Consta nos autos que o requerente, naquela oportunidade, **proferiu gestos obscenos ostensivos direcionados ao público presente no evento**, ensejando imediata atuação da Comissão de Corridas, com imposição de sanção disciplinar proporcional à gravidade da conduta.

A penalidade vem sendo regularmente cumprida, tendo já transcorrido o equivalente a **80% do total imposto**, razão pela qual o requerente postula, com base em precedentes da própria Comissão, a conversão do restante da sanção em multa pecuniária.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da tipificação da conduta

O **Código Penal Brasileiro**, em seu **artigo 233**, tipifica a prática de atos obscenos em locais públicos:

*Art. 233 – Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.*

No caso em tela, os **gestos obscenos realizados publicamente ostensivos direcionados ao público presente no evento** atentam contra os padrões mínimos de decoro e civilidade exigidos nas práticas desportivas, sendo reprováveis sob o prisma ético, disciplinar e jurídico.

b) Da autonomia da entidade esportiva

As entidades esportivas possuem **autonomia para estabelecer normas internas** de conduta e aplicar sanções disciplinares a comportamentos que violem seus regulamentos ou comprometam a ordem e o respeito durante os eventos. Essa prerrogativa é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro e permite que o JCPE adote medidas disciplinares proporcionais à infração cometida, visando à manutenção da disciplina e do respeito no ambiente esportivo.

c) Da possibilidade de conversão parcial da penalidade

A prática administrativa da Comissão de Corridas do JCPE contempla **precedentes** nos quais, após o cumprimento de 80% da pena, o saldo remanescente foi convertido em multa pecuniária, desde que ausente reincidência ou agravantes.

A conversão parcial da sanção se amolda aos **princípios da razoabilidade, da função educativa da sanção e da reabilitação do infrator**, não implicando impunidade, mas sim um modelo de penalização mais eficiente e pedagógico.

No caso específico, não há registro de reincidência, e o requerente demonstrou arrependimento formal e respeito pelas deliberações do JCPE, o que reforça a viabilidade de concessão parcial do pleito.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, e considerando os fundamentos legais acima delineados, **opino favoravelmente ao deferimento parcial do pedido**, nos seguintes termos:

1. **Reconhecer o cumprimento de 80% da penalidade disciplinar** aplicada a João Victor Lucena Medeiros;
2. **Converter os 20% restantes em multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, a ser recolhida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;
3. **Estabelecer advertência formal**, no sentido de que, em caso de **reincidência**, o requerente perderá o direito à conversão parcial da pena, ficando sujeito a sanções agravadas, conforme o regulamento interno da entidade, inclusive com **suspensão de até 120 dias sem direito a redução/conversão da pena imposta**.

Recomenda-se, por fim, a formalização desta decisão em ato administrativo e o envio de notificação expressa ao interessado, com ciência dos efeitos da reincidência.

Recife, 03 de abril de 2025

Eduardo Matheus de Lucena Laet OAB/PE 56.636
Assessor Jurídico do Jockey Club de Pernambuco